

## **A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS SOCIAIS VULNERÁVEIS**

### **THE GENERAL LAW ON THE PROTECTION OF PERSONAL DATA AND THE PROTECTION OF THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF VULNERABLE SOCIAL MINORITIES**

Erwin Rodrigues Ricci<sup>1</sup>

Juvêncio Borges Silva<sup>2</sup>

#### **RESUMO**

No presente artigo científico será analisada a disposição legal trazida pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como a previsão constitucional da proteção de dados pessoais, recentemente inserido rol de direitos e garantias fundamentais no artigo 5, LXXIX, com a promulgação da Emenda Constitucional número 115/2022, decorrente da necessidade da evolução do Direito como contrapartida às evoluções tecnológicas e a nova forma de organização social no meio digital no século vinte e um. Será enfoque do presente trabalho o exame dos direitos fundamentais concernentes à intimidade e à privacidade, e sua relação com o novo direito fundamental à proteção de dados pessoais. Será feita a correlação de como os mecanismos previstos na Lei podem servir como ferramenta eficaz na concreção destes direitos, analisando-se ainda a especial proteção conferida às minorias sociais vulneráveis com a previsão expressa de regras diferenciadas para o tratamento dos dados pessoais sensíveis.

**Palavras-chave:** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais; Direitos Fundamentais; Intimidade; Privacidade; Dados Pessoais; Dados Sensíveis; Minorias Sociais Vulneráveis.

---

<sup>1</sup> Doutorando e Mestre em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [erwin.ricci@gmail.com](mailto:erwin.ricci@gmail.com)

<sup>2</sup> Pós-doutor pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Doutor pela Unesp; Mestre pela Unicamp; Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Franca; Licenciado em Ciências Sociais pela Faculdade de Filosofia de Passos-MG. Docente do Programa de Mestrado e Doutorado em Direitos Coletivos e Cidadania da Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [juvencioborges@gmail.com](mailto:juvencioborges@gmail.com)

## ABSTRACT

In this scientific article, the provision brought by Law nº 13.709, of August 14, 2018, General Law for the Protection of Personal Data and the Constitutional provision for the protection of personal data, recently inserted in the list of fundamental rights and guarantees in article 5, LXXIX, with the enactment of Constitutional Amendment number 115/2022, resulting from the necessary evolution of Law in correspondence with technological developments and a new form of social organization in the digital environment in the twenty-first century. The focus of this work will be the analysis of the fundamental rights to intimacy and privacy, and their relationship with the new fundamental right to the protection of personal data. A correlation will be made of how the mechanisms foreseen in the Law can serve as an effective tool in the realization of these rights, analyzing the special protection given to vulnerable social minorities with the express provision of differentiated rules for the treatment of sensitive personal data.

**Keywords:** General Law for the Protection of Personal Data; Fundamental rights; Intimacy; Privacy; Personal data; Sensitive Data; Social Minorities.

## INTRODUÇÃO

Os direitos fundamentais decorrem da evolução legislativa no âmbito mundial, sendo uma preocupação constante em diversos países a garantia de direitos mínimos a qualquer indivíduo à título universal. O Brasil acompanhou essa necessidade e preocupação mundial no sentido de resguardar os direitos fundamentais e os inseriu na nossa Constituição Federal de 1988.

Dentre os mais diversos direitos fundamentais previstos, elencamos os tradicionais direitos de primeira geração, tais como o direito a intimidade e a privacidade. Contudo, em decorrência da evolução da sociedade, é imperativo que haja a concomitante evolução do Direito, inclusive do direito constitucional, para que este continue sendo efetivo e cumpra o seu papel primordial. Caso uma norma ou disposição legal não mais corresponda aos anseios da sociedade em um dado momento, mesmo que ela não seja revogada, está fadada a cair em desuso. De outro lado, o papel do legislador é de sempre

buscar mecanismos e meios de aprimoramento das leis para que estas atendam às necessidades sociais.

Vemos, assim, que com a evolução da sociedade e o aumento dos grandes centros urbanos, globalização e unificação social através de novas tecnologias tais como a internet e meios digitais, o nosso ordenamento jurídico atual tem a necessidade iminente de contemplar meios e ferramentas de proteção aos direitos fundamentais da coletividade nessa nova era de avanços tecnológicos, fazendo-se necessários novos meios de proteção, inclusive culminando na criação de direitos novos anteriormente não imaginados pelo Constituinte.

Fruto da necessidade criada pelos avanços tecnológicos característicos do século vinte e um, foi editada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, Lei nº 13.709/2018, inspirada em legislação europeia, trouxe para o nosso País a proteção de dados pessoais, iniciando a discussão da necessidade de uma maior proteção desse direito, culminando na previsão Constitucional da proteção de dados pessoais, dispositivo recentemente inserido no rol de direitos e garantias fundamentais insito no artigo 5, LXXIX, com a promulgação da Emenda Constitucional número 115/2022.

Esse novo direito fundamental previsto constitucionalmente está intimamente ligado aos direitos fundamentais de intimidade e de privacidade, como forma de preservá-los no meio digital, atualmente largamente utilizado com o advento das novas tecnologias. Assim, o dever do Estado é o de garantir a proteção desses direitos, inclusive contra fatos ou atos públicos e, ainda, em propiciar a concreção desses direitos, possibilitando aos indivíduos integrantes da sociedade os meios adequados e eficientes para que estes os alcance, em sua plenitude, merecendo, pois, a atenção e a dedicação especial do Estado, quando os titulares desses direitos forem minorias, conforme será estudado no presente trabalho.

## **1. DIREITOS FUNDAMENTAIS À INTIMIDADE, À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

No cenário jurídico atual vemos uma tendência na mudança de paradigmas acerca do enfoque dos direitos a serem tutelados pelo Estado. A origem do nosso ordenamento jurídico nos remonta a uma base de garantias de direitos individuais por parte do Estado. Com a evolução social e a reorganização da nossa sociedade, bem como avanços tecnológicos, os operadores do Direito têm se preocupado em acompanhar a realidade e para que Direito cumpra o seu papel social.

No âmbito mundial passou-se a ter como constante a preocupação de que sejam garantidos direitos mínimos a qualquer indivíduo, sendo estes direitos chamados de direitos fundamentais. No nosso ordenamento jurídico atual vemos que os direitos fundamentais foram objeto de destaque na nossa Constituição Federal de 1988, na qual se previu a sua aplicação imediata, sendo cláusulas pétreas, conforme previsão constante nos artigos 5 e 60 da Carta Magna.

Nesse sentido, ao abordar o histórico dos direitos fundamentais, colaciona-se as palavras de José Antônio Remédio e Thiago Henrique Teles Lopes, discorrendo que:

Desse modo, a aferição do aspecto histórico dos direitos fundamentais tornou-se imprescindível para a existência de alterações fundadas nas necessidades desenvolvidas pela humanidade ao longo de sua existência, valendo observar que desde o seu reconhecimento nas primeiras Constituições, os direitos fundamentais passaram por diversas transformações, tanto em relação ao seu conteúdo, quanto no que concerne à sua titularidade, eficácia e efetivação, notadamente em decorrência da realidade vivenciada com o passar dos tempos e os avanços sociais daí advindos.<sup>3</sup>

O Rol dos direitos assim considerados como fundamentais pela nossa Constituição Federal é genérico e abrangente, sendo estes os direitos sociais, liberdade,

---

<sup>3</sup> RÉMÉDIO, José Antônio; LOPES, Thiago Henrique Teles. Proibição Administrativa como Direito Fundamental Difuso. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 154-176, mai/ago2019 ISSN 2318-8650. Disponível em <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1414/1302> Acesso em 15 de março de 2020.

igualdade, políticos, dentre outros. Aludidos direitos devem estar sempre em constante evolução, propiciando, destarte, atender a finalidade de concreção aos cidadãos.

Tal necessidade de previsão constitucional positiva no tocante aos direitos fundamentais decorre da internalização de tratados internacionais de Direitos Humanos, celebrados em uma tendência mundial de combate a arbitrariedades de regimes de Governos, conforme nos expõe Roberto Gargarella:

O fim desta era implacável de ditaduras veio com outros direitos reformas constitucionais. Essas mudanças implicaram em dar um status especial, às vezes constitucional, a diferentes tratados de direitos humanos que os países assinaram durante as quatro ou cinco décadas anteriores. Esses tratados foram projetados para proteger os mesmos direitos humanos básicos que foram sistematicamente violados por ditatoriais governos.<sup>21</sup> Argentina, Brasil, Bolívia, Colômbia, Costa Rica, Chile e El Salvador foi um dos muitos países que tentaram garantir mais proteções para os direitos afetados pelos recentes governos autoritários.<sup>4</sup>

Assim, os direitos fundamentais positivados possuem essa força de uniformização horizontal da sociedade devido ao caráter constitucional, proporcionado desde o momento da sua inserção no nosso ordenamento jurídico Pátrio.

Acerca desse caráter constitucional, vemos, segundo Marmelstein:

(a) os princípios constitucionais possuem um forte conteúdo ético-valorativo; (b) a teoria moderna reconhece a normatividade potencializada dos princípios, ou seja, os princípios e as regras são espécies de normas jurídicas; (c) a Constituição é o ambiente mais propício à existência de princípios; (d) por isso, a Constituição passou a ocupar um papel de destaque na ciência do direito.<sup>5</sup>

Por ideia de definição e de conceituação de direitos fundamentais, segundo Dimoulis, assim preleciona:

Direitos fundamentais são direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais e, portanto, que encerram caráter normativo supremo dentro do Estado, tendo como finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual.<sup>6</sup>

<sup>4</sup> GARGARELLA, Roberto. Social rights & the engine room of the Constitution. *Notre Dame Journal of International and Comparative Law*, v. 4, n. 1, p. 9-18, 2013.

<sup>5</sup> MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 13

<sup>6</sup> DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 40.

A visão exposta acima contém um dos elementos mais importantes na normatização dos direitos fundamentais: a limitação do poder estatal em relação as garantias mínimas dos indivíduos da sociedade, sendo esta a primeira premissa da criação dos direitos fundamentais.

Complementando essa ideia, urge expor a segunda premissa ou segundo grau da função dos direitos fundamentais. Vem-nos à baila o conceito trazido por Aronne, no qual assim discorre:

Os direitos fundamentais começam a plasmar uma eficácia horizontal, de exigibilidade nas relações interprivadas. A Constituição passa a regular matérias anteriormente acometidas ao direito privado, pois os direitos fundamentais deixam de ser um direito de defesa contra o Estado e vêm a ser o elemento conformador do mínimo social que assegura a dignidade da pessoa humana, exigível não só nas relações com a Administração Pública, como também nas interpessoais.<sup>7</sup>

Desse modo, a função primordial dos direitos fundamentais não se pauta tão somente na proteção do indivíduo em relação ao Estado, mas também, acaba sendo uma previsão normativa legal que confirma a necessidade do respeito e proteção de tais direitos também nas relações privadas.

Nesse sentido, o fortalecimento do Estado Democrático de Direito e respeito aos direitos na área pública e privada, vemos como crescente as atenções para o pluralismo social e sua importância no âmbito das Constituições, sobressaindo com o novo enfoque para a forma de interpretação das cláusulas constitucionais.

Atualmente a nossa sociedade tem evoluído concomitantemente com o crescimento dos grandes centros urbanos e de todos os problemas sociais decorrentes da grande concentração populacional, fazendo-se necessário que o direito evolua e tutele, também, os interesses coletivos nesses grandes centros, resolvendo os problemas sociais decorrentes destes, acarretando, inclusive, a criação de um novo direito fundamental.

Acerca da evolução da sociedade e do direito, Pedro Lenza nos expõe que:

---

<sup>7</sup> ARONNE, Ricardo. Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados: das Raízes aos Fundamentos Contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p.422

Em decorrência das novas características que singularizam a sociedade moderna, muito mais complexa e ideologicamente diferenciada em relação à sociedade individualista e atomizada do liberalismo clássico, inevitavelmente a doutrina clássica vem cedendo lugar a esse novo entendimento mais condizentes com os novos anseios. O direito deve sempre aprimorar-se, adequando-se às novas realidades, na busca de se evitar um descompasso em relação ao bem da vida tutelado e juridicamente protegido.<sup>8</sup>

Nesse contexto de evolução jurídica para a preservação e garantia de direitos fundamentais previstos constitucionalmente no nosso ordenamento jurídico, ressaí o direito à proteção de dados pessoais, como nova forma dos direitos fundamentais de intimidade e de privacidade.

Em se tratando desse novo direito à proteção de dados pessoais, o artigo 5º da Constituição Federal, em seu dispositivo passa a conter o inciso LXXIX, com a previsão de que *"é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção de dados pessoais, inclusive nos meios digitais"*.

Por sua vez, o direito à privacidade e intimidade estão previstos no artigo 5º, inciso X, que assim dispõe: *"[...] são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*

O novo direito à proteção de dados pessoais está intimamente ligado aos tradicionais direitos de primeira geração, em especial aos direitos à intimidade e à privacidade, conforme nos ensina Danilo Doneda:

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade.<sup>9</sup>

Desse modo, vemos que o direito fundamental à proteção dos dados pessoais se mostra como evolução necessária do nosso ordenamento jurídico, como forma de

<sup>8</sup> LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 2º Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005. p. 53.

<sup>9</sup> DONEIDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. Disponível em <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em 24 de agosto de 2023.

continuar tutelando e protegendo direitos à intimidade e à privacidade nos meios digitais, advindos de novas tecnologias que surgiram com a evolução social, tornando-se uma nova forma de assegurar o respeito ao conteúdo normativo dos primeiros, na nova era digital.

## **2. DA LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018, LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS MINORIAS SOCIAIS VULNERÁVEIS**

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, promulgada em 14 de agosto de 2018, teve por inspiração o General Data Protection Regulation (GDPR), surgido na União Europeia em 2016. O nosso legislador nacional se preocupou com os mesmos anseios internacionais quando à proteção dos dados pessoais, e após intenso debate restou promulgada a referida normatização nacional.

Acerca da legislação internacional, Thiago Luís Santos Sombra nos discorre que esta surgiu para garantir um “regime jurídico capaz de harmonizar a livre circulação de dados pessoais e a defesa dos direitos e garantias relacionados à privacidade e proteção de dados pessoais”<sup>10</sup>

No tocante à importância Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais no âmbito do nosso sistema nacional, vemos afirmado em publicação do Superior Tribunal de Justiça:

A lei representa um marco histórico na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, tanto em meios físicos quanto em plataformas digitais, como para instituições públicas e privadas. A proteção de dados pessoais também consta no rol de direitos e garantias fundamentais (art. 5, LXXIX), a partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 115/2022.<sup>11</sup>

<sup>10</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. Direito à privacidade e proteção de dados no ciberespaço: a accountability como fundamento da Lex Privacy. 2019. 219 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35752>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

<sup>11</sup> STJ. APRESENTAÇÃO: LGPD: Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil. Disponível em <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais->

Tida como um marco histórico nacional, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais foi concebida como ferramenta de concreção dos direitos intimidade e à privacidade nas plataformas digitais, mas também podendo ser utilizada como mecanismo de proteção no meio físico. Essa proteção de dados pessoais, dada a sua importância e reflexos em outros direitos fundamentais, foi elevada também aos status de direito fundamental.

Complementando as palavras acima, vemos, ainda, publicação realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na qual afirma que:

A LGPD empodera os titulares de dados pessoais, fornecendo-lhes direitos a serem exercidos durante toda a existência do tratamento dos dados pessoais do titular pela instituição detentora da informação. A Lei prevê um conjunto de ferramentas, que, no âmbito público, traduzem-se em mecanismos que aprofundam obrigações de transparência ativa e passiva.<sup>12</sup>

Pela sistemática disposta na Lei, os cidadãos, na qualidade de titulares dos dados pessoais, passam a ter poder direto de decisão e direitos sobre os seus dados pessoais. Tal fato constitui uma ferramenta eficaz, pois impõe obrigações de transparência com os titulares dos dados, dando-lhes, ainda, poder de escolha e determinação sobre o tratamento dos seus dados.

Ainda sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas possíveis evoluções, Thiago Luís Santos Sombra nos discorre que:

Por se tratar de uma lei com características exponenciais, sempre capaz de exigir um contínuo aprimoramento e adequação aos seus requisitos, a LGPD ainda é revestida de grande incerteza. A sua tentativa de compreender os diversos subsistemas sociais parciais merece destaque, embora ainda careça de comprovação empírica a efetividade como conduzirá o tratamento de dados realizado pelo poder público, o regime de proteção dos dados sensíveis, a forma como viabilizará as transferências internacionais de dados e o espaço que deixará para a regulação privada.<sup>13</sup>

[lgpd#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais%20\(Art.,o%20tratamento%20de%20seus%20dados](#). Acesso em 24 de agosto de 2023.

<sup>12</sup> TJSP. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/LGPD/LGPD/ALGPD>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

<sup>13</sup> SOMBRA, Thiago Luís Santos. Direito à privacidade e proteção de dados no ciberespaço: a accountability como fundamento da Lex Privacy. 2019. 219 f., il. Tese (Doutorado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35752>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

Da mesma forma, pode se inferir que como criação recente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, possivelmente, necessitará de evoluções e aplicação efetiva, contudo, já se mostra como um grande avanço no nosso ordenamento jurídico pátrio, sendo um essencial ponto de partida a previsão positivada de um mecanismo e ferramenta de proteção dos direitos fundamentais, em especial o da proteção aos dados pessoais, no tocante à intimidade e privacidade.

Dentre os direitos propiciados aos cidadãos, e o conjunto de diversas garantias para a concreção destes, discorre o Ministério Público Federal, através de Publicação, assim:

A lei traz várias garantias ao cidadão, como: poder solicitar que os seus dados pessoais sejam excluídos; revogar o consentimento; transferir dados para outro fornecedor de serviços, entre outras ações. O tratamento dos dados deve ser feito levando em conta alguns requisitos, como finalidade e necessidade, a serem previamente acertados e informados ao titular<sup>14</sup>

Para termos a real ideia dos direitos protegidos, faz-se importante citarmos trecho essencial da Lei, que no seu artigo segundo, contém a disposição expressa dos fundamentos, constando que:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:  
I - o respeito à privacidade;  
II - a autodeterminação informativa;  
III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;  
IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;  
V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;  
VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e  
VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Por fundamentos da Lei acima citados, temos uma serie de garantias universais aos cidadãos, que abrangem e protegem toda a sociedade nos seus mais diversos grupos e classes sociais. Não obstante a proteção conferida a todos, o legislador foi atento a situações especiais que demandam maior proteção do nosso ordenamento jurídico.

<sup>14</sup> MPF. O que é a LGPD? Disponível em <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

Assim, decidiu por realizar a diferenciação dos dados, em uma primeira categoria de apenas dados pessoais, e com uma segunda categoria especial de dados, que foram denominados pela Lei como dados pessoais sensíveis, assim prevendo:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

Por certo, em que pese todas informações acima serem abrangidas como dados pessoais, o legislador optou por criar a categoria especial de dados sensíveis, para que com essa diferenciação pudesse, também, impor medidas diferentes, conforme nos narra Bruno Feigelson:

A diferenciação no tratamento de dados pessoais sensíveis em relação aos dados pessoais não sensíveis torna-se destaque na Lei em comento [...] porque há uma preocupação especial no que diz respeito a assegurar a privacidade, assim como assegurar que tais dados não possam ser utilizados contra os titulares, trazendo-lhes restrições ao acesso a bens, serviços e ao exercício de direitos.<sup>15</sup>

Mesmo que dados pessoais, de maneira geral, gozem de proteção e medida de seguranças previstas na Lei, decidiu-se por conferir proteção especial, caso os dados pessoais versassem sobre questões sensíveis, tais como origem racial ou étnica, dados sobre saúde ou vida sexual, e ainda questões religiosas, políticas, sindicais.

Acerca da importância de maior proteção dos dados sensíveis, discorre o Ministério Público Federal, em Publicação:

A lei define o que são dados pessoais e explica que alguns deles estão sujeitos a cuidados ainda mais específicos, como os dados pessoais sensíveis e dados pessoais sobre crianças e adolescentes. Esclarece ainda que todos os dados tratados, tanto no meio físico quanto no digital, estão sujeitos à regulação. Além disso, a LGPD estabelece que não importa se a sede de uma organização ou o centro de dados dela estão localizados no Brasil ou no exterior: se há o processamento de informações sobre pessoas, brasileiras ou não, que estão no território nacional, a LGPD deve ser observada. A lei autoriza também o

<sup>15</sup> FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coords.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019, p. 93.

compartilhamento de dados pessoais com organismos internacionais e com outros países, desde que observados os requisitos nela estabelecidos.<sup>16</sup>

Medida acertada e pensada pelo legislador, posto serem merecedores de maior proteção os dados sensíveis, visto que relacionados diretamente a minorias vulneráveis, e que se justifica ante o possível maior impacto do uso indevido de tais dados. Tem-se por certo que a quebra da privacidade dos dados sensíveis causaria aos cidadãos vulneráveis maior lesividade do que dados comuns.

Ressalta-se que os dados pessoais sensíveis são dados intimamente ligados a grupos de minorias sociais mais vulneráveis. Imagina-se que na hipótese de utilização indevida de tais informações, poderiam ser feitos tratamentos e associações dos dados para gerar a segregação ou discriminação de grupos.

Nesse sentido, Marcos César Botelho e Elimei Paleari do Amaral Camargo afirmam que:

Em razão da natureza dos dados pessoais sensíveis, a Lei 12.414/2011 oferta proteção extraordinária, sobretudo porque sua utilização inadequada pode conduzir a situações discriminatórias ou permitir que haja identificação de forma inequívoca e persistente. Esses dados, conforme previsto no inciso II do artigo 3º supracitado, referem-se à origem racial ou étnica, à convicção religiosa, à opinião política ou a dados relativos à saúde ou à vida sexual, dados genéticos ou biométricos, quando estiverem vinculados a uma pessoa natural.

Corroborando as assertivas acima, acerca da importância de não se permitir a divulgação dos dados sensíveis de forma a, possivelmente, ocorrer a identificação e discriminação do seu titular, Bruno Ricardo Bioni discorre que:

Quando se pensa em dados que exprimem a orientação sexual, religiosa, política, racial, estado de saúde ou filiação sindical, surge a preocupação em haver distinção ou diferenciação de uma pessoa por conta de tais aspectos da sua personalidade<sup>17</sup>

Por esse motivo, acertada foi a medida do legislador que impôs maiores rigor ao tratamento de tais dados, como depreende-se do texto legal:

---

<sup>16</sup> MPF. O que é a LGPD? Disponível em <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

<sup>17</sup> BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 118.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

I - quando o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas;

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

- a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;
- b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos;
- c) realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais sensíveis;
- d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem) ;
- e) proteção da vida ou da incolumidade física do titular ou de terceiro;
- f) tutela da saúde, em procedimento realizado por profissionais da área da saúde ou por entidades sanitárias; ou
- f) tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária; ou (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019) Vigência
- g) garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular, nos processos de identificação e autenticação de cadastro em sistemas eletrônicos, resguardados os direitos mencionados no art. 9º desta Lei e exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais.

Conforme visto acima, tem-se por regra geral que o tratamento dos dados pessoais sensíveis deve ocorrer, apenas, quando houver o consentimento expresso do titular, e podendo, ainda, ser feito sem o seu consentimento somente nas hipóteses de exceções legais, tais como as ligadas a políticas públicas, de estudos, proteção à vida, tutela da saúde ou cumprimento de obrigações legais.

Dada a importância e seriedade dos direitos envolvidos, adveio a necessidade também da previsão expressa quanto às medidas de segurança que devem ser adotadas no tratamento dos dados pessoais, prosseguindo a Lei:

Art. 46. Os agentes de tratamento devem adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

§ 1º A autoridade nacional poderá dispor sobre padrões técnicos mínimos para tornar aplicável o disposto no caput deste artigo, considerados a natureza das informações tratadas, as características específicas do tratamento e o estado atual da tecnologia, especialmente no caso de dados pessoais sensíveis, assim como os princípios previstos no caput do art. 6º desta Lei.

Como forma de concreção do disposto, para não fadar ao desuso, todas as ferramentas e mecanismos previstos, tornou-se indispensável e necessária a previsão legal

em caso de possíveis descumprimentos às obrigações pelo agente de tratamento. Nesta seara, assim discorreu o Ministério Público Federal:

As falhas de segurança podem gerar multas de até 2% do faturamento anual da organização no Brasil – limitado a R\$ 50 milhões por infração. A autoridade nacional fixará níveis de penalidade segundo a gravidade da falha e enviará alertas e orientações antes de aplicar sanções às organizações.<sup>18</sup>

Assim, completando a segurança necessária exigida no tratamento dos dados pessoais, houve a imposição legal expressa de que os agentes de tratamento, além de não puderem fazer uso indevido de tais dados, têm o dever legal de adotar medidas de segurança para a proteção do mesmo, grande desafio a ser cumprido na era digital com os avanços tecnológicos.

Para que não se constitua como mera determinação legal sem aplicação prática, ou caia no desuso e não seja efetiva, o legislador previu, ainda, que todas as obrigações devem ser cumpridas sob pena de ter que arcar financeiramente com multas a serem fixadas em níveis de penalidades.

## CONCLUSÃO

Os direitos à intimidade e à privacidade são direitos fundamentais da pessoa humana, constitucionalmente previstos no nosso ordenamento jurídico brasileiro. Nesta senta, faz-se como dever do Estado não apenas a sua garantia de maneira abstrata, mas também, o dever de, por meio de políticas públicas e evoluções legislativas, propiciar meios para que a sua concreção se dê de maneira eficiente.

Tendo em vista o dinamismo das evoluções ocorridas na nossa sociedade, com o crescimento dos grandes centros urbanos e avanços tecnológicos que inovaram os conceitos de convivência social, fez-se necessária a evolução do direito para que seja efetivo na concreção dos direitos e continue resolvendo os problemas sociais.

---

<sup>18</sup> MPF. O que é a LGPD? Disponível em <https://www.mpf.mp.br/servicos/lcpd/o-que-e-a-lcpd>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

Nesse contexto, decorrente da necessidade de evolução em função do avanço tecnológico, surgiu a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais com a preocupação quanto ao devido cuidado inerentes aos anseios de proteção dos dados pessoais. Consequentemente trazendo garantias universais aos cidadãos nos seus mais diversos grupos e classes sociais. Também, o legislador teve, ainda, a devida atenção às situações especiais das minorias vulneráveis, que demandam maior proteção do nosso ordenamento jurídico.

Temos por medida acertada e pensada pelo legislador tais grupos serem merecedores de maior proteção em se tratando de dados sensíveis, ante o possível dano e lesividade aos cidadãos pertencentes aos grupos de minorias sociais vulneráveis, com uso indevido e da quebra da privacidade, que poderia gerar a segregação ou discriminação destes indivíduos.

Desse modo, ao prever o referido direito aos dados pessoais, que alcançou status de direito fundamental, em conjunto com a imposição legal expressa da proibição do uso indevido e mecanismos de segurança, somada a adoção de medidas coercitivas para o cumprimento, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais se mostra como uma forma de garantir à população a concreção dos seus direitos de privacidade e intimidade, assim como aos dados pessoais, assegurando, ainda, proteção especial às minorias sociais vulneráveis.

## REFERENCIAS

ARONNE, Ricardo. Por uma Nova Hermenêutica dos Direitos Reais Limitados: das Raízes aos Fundamentos Contemporâneos. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. Teoria Geral dos Direitos Fundamentais. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DONEIDA, Danilo. A Proteção dos Dados Pessoais como um Direito Fundamental. Disponível em <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>. Acesso em 24 de agosto de 2023.

FEIGELSON, Bruno; SIQUEIRA, Antonio Henrique Albani (Coords.). Comentários à Lei Geral de Proteção de Dados: Lei 13.709/2018. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

GARGARELLA, Roberto. Social rights & the engine room of the Constitution. Notre Dame Journal of International and Comparative Law, v. 4, n. 1, 2013.

LENZA, Pedro. Teoria Geral da Ação Civil Pública. 2º Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005.

MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MPF. O que é a LGPD? Disponível em <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

RÉMEDIO, José Antônio; LOPES, Thiago Henrique Teles. Proibição Administrativa como Direito Fundamental Difuso. Revista Paradigma, Ribeirão Preto-SP, a. XXIV, v. 28, n. 2, p. 154-176, mai/ago2019 ISSN 2318-8650. Disponível em <http://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/1414/1302>. Acesso em 15 de março de 2020.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Direito à privacidade e proteção de dados no ciberespaço: a accountability como fundamento da Lex Privacy. 2019. 219 f., il. Tese (Doutorado em

Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/35752>. Acesso em 21 de agosto de 2023.

STJ. APRESENTAÇÃO: LGPD: Um marco na regulamentação sobre dados pessoais no Brasil. Disponível em [https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais%20\(Art.,o%20tratamento%20de%20seus%20dados](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Leis-e-normas/lei-geral-de-protecao-de-dados-pessoais-lgpd#:~:text=A%20Lei%20Geral%20de%20Prote%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Pessoais%20(Art.,o%20tratamento%20de%20seus%20dados). Acesso em 24 de agosto de 2023.

TJSP. Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em <https://www.tjsp.jus.br/LGPD/LGPD/ALGPD>. Acesso em 23 de agosto de 2023.

Submetido em 05.07.2023

Aceito em 04.08.2023